



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42403

Registro: 2025.0000280342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2314162-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante JACQUELINE CRISTINA BASTOS, é embargado FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42403

Embargante(s): JACQUELINE CRISTINA BASTOS

Embargado(s): FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIOS BASTOS

Comarca: Foro De São João da Boa Vista - 37ª Vara Cível (Processo nº 0008052-52.2008.8.26.0568)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO ESTENDIDO. ART. 942, §3º, II CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMA DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA. RECURSO REJEITADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06 do incidente), contra o acórdão de fls. 627/632 do apenso, que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada, que indeferiu pedido da agravante de impenhorabilidade do valor constricto, pois *“a soma dos valores recebidos por pix somente nos primeiros 15 dias de setembro, ultrapassa o montante de R\$2100,00, que é superior ao salário informado.”*

A embargante alega, em apertada síntese, que a não realização do julgamento estendido configura omissão, violando o art. 942, §3º, II do CPC, que estabelece que, em caso de decisões não unânimes em agravo de instrumento, deve-se proceder ao julgamento estendido.

O recurso foi recebido (fls. 08 do incidente).

Contraminuta às fls. 11/14, pugnando pela rejeição do recurso e aplicação de multa na forma do art. 1.026, §2º do CPC.

É o relatório.

A aplicação do julgamento estendido (continuação de julgamento não unânime) em agravo de instrumento está restrita aos casos em que há reforma de decisão que julga parcialmente o mérito, conforme o artigo 942, II do CPC. No caso concreto, tal situação não se verifica, uma vez que a decisão de primeira instância não foi reformada.

A embargante interpôs recurso contra a decisão que indeferiu pedido de impenhorabilidade do valor constrito, tendo a r. decisão agravada sido mantida.

O voto divergente do i. Desembargador Rômulo Russo propunha o provimento do recurso, afastando a aplicação da mitigação, flexibilização ou relativização da impenhorabilidade e reconhecendo a impenhorabilidade da verba constrita (fls. 633/634). No entanto, essa divergência não se enquadra nos requisitos do artigo 942, §3º, II do CPC, que estabelece:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos do § 2o. (...) §3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: (...) II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

O legislador, ao delimitar a aplicação do julgamento estendido em agravos de instrumento à reforma de decisões que julgam parcialmente o mérito, visou a otimizar a tramitação dos recursos interlocutórios, evitando a sobrecarga e a morosidade nos julgamentos. Essa restrição se justifica pela natureza urgente e incidental dos agravos, que demandam soluções rápidas para prevenir danos às partes.

A distinção entre decisões interlocutórias e de mérito é fundamental nesse contexto. Enquanto as primeiras resolvem questões pontuais sem encerrar o processo, as segundas decidem o mérito da causa. O julgamento estendido, por sua vez, é um mecanismo que busca ampliar o debate em decisões não unâнимes,

garantindo maior segurança jurídica.

No entanto, a aplicação irrestrita desse mecanismo em agravos de instrumento poderia comprometer a celeridade processual, especialmente em cenário de alta demanda judicial. Por isso, o legislador optou por restringir sua aplicação aos casos em que a decisão agravada reforma um julgamento parcial do mérito, ou seja, quando a decisão interlocutória tem impacto direto na resolução parcial da causa.

A jurisprudência tem adotado interpretação restritiva do artigo 942, §3º, II, do CPC, exigindo o cumprimento rigoroso dos requisitos para a aplicação do julgamento estendido. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Descabimento da continuação do julgamento, por não se tratar da hipótese prevista no art. 942, II, do CPC – Matéria suficientemente esclarecida - Embargos declaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2016900-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão ora deduzida de julgamento estendido, nos termos do art. 942, § 3º, II, do CPC. Inaplicabilidade ao caso concreto na medida em que a decisão agravada não julgou parcialmente o mérito da causa. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2030944-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Alegação de nulidade em razão de inobservância do julgamento estendido (CPC/15, art. 942. 2. Intempestividade reconhecida, pois os embargos declaratórios foram interpostos após o prazo de cinco dias da intimação do resultado do julgamento. 3. Outrossim, inexistente o vício apontado, pois em sede de agravo de instrumento o recurso estendido apenas ocorre em decisão parcial de mérito. (CPC/15, art. 942, § 3º, II). 4. Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2278268-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos -9ª. Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42403

Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

É importante destacar que o voto divergente do i. Desembargador Rômulo Russo propunha o provimento do agravo, mas não a reforma de decisão que julgasse parcialmente o mérito, ou seja, o voto divergente se concentrava na análise da impenhorabilidade da verba constricta, que é questão incidental do processo.

Assim, descabe emitir qualquer provimento integrativo retificador, restando à parte embargante deduzir seu inconformismo por outra via, entende-se ter havido má apreciação do fato ou inadequada aplicação do direito.

Por último, inaplicável a multa pleiteada na contraminuta na forma do art. 1.026 do CPC porque não se observa caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. A interposição do recurso se deu em busca de esclarecimentos e complementações que a parte embargante considerou pertinentes, ainda que tais argumentos não tenham sido acolhidos por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora